



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-007FMS

OFICIO n.º 416/2023

Departamento de licitação

Objeto: **Aquisição Emergencial de Medicamentos, compreendendo: (Acetato de Sódico 2meq/ml; Ácido Ascórbico 100mg/ml; Ampicilina 250mg/ml; Ampicilina 50mg/ml; Atorvastatina Cálcica 20mg; Bicarbonato de Sódio 1meq/ml(8,45%); Cloridrato de Lidocaína 20mg/ml (2%) + Epinefrina 0,005mg/ml; Cloridrato de Metoclopramida 5mg/ml; Cloridrato de Ondansetrona 4mg; Cloridrato de Propranolol 10mg; Cloridrato de Propranolol 40mg; Dinitrato de Isossorbida 10mg; Dipirona 1g; Difosfato de Cloroquina 150mg; Heparina Sódica 0,25ml; Maleato de Timolol 2,5mg/ml (0,25%); Permanganato de Potássio 10mg; Prednisolona 40mg; Acebrofilina 50mg/ml; Cloridrato de Metoclopramida 10mg/2ml; Cloridrato de Prometazina 50mg/ml; Gliclazida 60mg; Alprazolam 2mg; Cloridrato de Paroxetina 20mg; Hemitartarato de Zolpidem 10mg; Cloridrato de Nortriptilina 10mg; Cloridrato de Nortriptilina 50mg;), destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou **revogar** seus próprios atos quando por conveniência, fato superveniente devidamente justificados e ou acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo obedeceu aos ditames legais, contudo, houve fato superveniente que comprometeu sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão a revogação do certame;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a Administração poder rever seus atos, estamos solicitando a revogação da **criação** do processo citado ao norte, em razão que ao foi efetuado o fechamento do processo no TCM, porém a empresa **Drogarias Daqui Ltda**, CNPJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

Nº. 17.306.045/0002-53 na assinatura do contrato recusou assinar, não sendo possível reverter a Homologação dentro do Tribunal de Contas do Pará. O que de igual sorte se substancia como fato imprevisto, além do que, para a realização de novo cadastro junto ao TCM em nome do processo citado.

III - DA DECISÃO:

RESOLVE: REVOGAR a criação dentro do TCM a Dispensa de Licitação nº **7/2023-007FMS**.

DETERMINAR a ELABORAÇÃO no portal do TCM para correta elaboração do instrumento do procedimento licitatório em questão.

Tucumã - PA, 22 de março de 2023.

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 093/2021